



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001423/2002-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.605 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 202-17.443, de 20 de outubro de 2006 (fls. 217 a 220 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração eletrônico, em que foi lançada a contribuição para o PIS relativa aos períodos de 01/04/1997 a 30/06/1997, pela ocorrência de créditos vinculados não confirmados em "processo judicial de outro CNPJ".

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que teria realizado depósitos judiciais relativos à contribuição, mas que teria cometido erro de fato ao informar equivocadamente apenas o número de um processo judicial, quando na verdade existem dois processos, em que se questiona o PIS, um relativo à contribuição incidente nas atividades de construção civil e outro onde questiona a incidência da contribuição nas operações de compra e venda de imóveis.

Traz aos autos cópias das petições iniciais dos processos e informações sobre seu andamento processual, requerendo o cancelamento do lançamento, por não ter ocorrido evasão fiscal, mas, sim, mero erro de informação.

Ainda, questiona a legalidade do lançamento, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inexistiu intimação ao sujeito passivo anteriormente ao lançamento; requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, questionando também a imposição de penalidades e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Repudia a aplicação da taxa Selic e pleiteia a produção de prova suplementar.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 224 a 231), sendo que estes foram rejeitados, conforme despachos de fls. 239 e 240.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 244 a 251) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- não aplicação de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais à decisão recorrida; 2- houve pré-questionamento, e conseqüentemente apreciação pela câmara recorrida da matéria objeto do recurso.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nºs 203-10.006. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias das ementas dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 252 a 254.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 257 a 260 sob o argumento que os acórdãos trazidos pelo Contribuinte como paradigmas demonstram a divergência jurisprudencial alegada em relação às duas matérias questionadas.

O Contribuinte foi notificado para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou (fls. 272).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido em parte, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

Fundamentou-se, então, o acórdão recorrido principalmente em:

Ao analisar o auto de infração, verifico que a ocorrência que resultou na sua lavratura foi a de que existiriam créditos tributários vinculados a processo judicial considerado inexistente, mencionado pela contribuinte em suas DCTFs (fls. 21, 24 e 27), cujo n.º é 9620111176 (fl. 104).

Outrossim, verifico que o referido processo, efetivamente, existe e que apresenta como parte autora, em conjunto com terceiros, a contribuinte. Ainda, às fls. 18, 22, e 25, verifico a ocorrência de depósitos judiciais efetuados nos autos do referido Processo de n.º 9620111176 e, às fls. 19, 23 e 26, a ocorrência de depósitos efetuados nos autos do Processo n.º 9620121031, sendo que os totais dos depósitos, somados por competência, são de...

(...)

As datas dos depósitos são 14/02/97, 14/03/97 e 15/04/97, pelo que verifico que os mesmos foram tempestivos.

Logo, verifica-se que, efetivamente, houve a realização dos depósitos judiciais em valor suficiente e com tempestividade plena, razão pela qual produzirão (ou deveriam ter produzido) os mesmos os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Assim, à luz do alegado pela contribuinte, deveria a Fiscalização ter seguido os ditames legais que ordenam a revisão do lançamento. Outrossim, como bem ressaltado pelo voto vencido na DRJ em Curitiba - PR, tal não ocorreu.

No acórdão apresentado como paradigma n.º 201-77.560, não versa de auto de infração eletrônico em vista de não pagamento de valor recolhido em DCTF e "proc jud não encontrado", senão vejamos:

No mérito, é de se observar que a recorrente não se defende do *quantum* de contribuição que está sendo cobrada, não alega, nem tampouco comprova, o que informou na DCTF como pago. Apenas informa que as DCTFs foram apresentadas eletronicamente, o q impede o conhecimento de quem as entregou, além de ressaltar que as assinaturas colhidas do seu representante legal nos recibos apresentados à fiscalização o foram de forma coercitiva.

Contudo, o que verifico é que no Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 10/12, a fiscalização solicitou, dentre outros documentos, o recibo de entrega das DCTFs "*assinados por representante legal da empresa*". (grifo e negrito do original)

Segue a ementa do acórdão nº 201.77.560:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar-se em nulidade do auto de infração. Somente estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa se ficasse comprovado que o recorrente não conseguiu se defender dos fatos que lhe foram imputados, em razão da retenção das DCTFs originais, o que não ocorreu. O desconhecimento do processo de Representação Fiscal para Fins Penais também não importa

cerceamento do direito de defesa do crédito tributário exigido por meio de lançamento de ofício. Preliminar rejeitada.

PIS. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NA DCTF. Estando cabalmente demonstrada a fraude praticada nas DCTFs, por meio da prestação de informações de pagamentos inexistentes, deve ser mantida a multa qualificada. O evidente intuito de fraude fica demonstrado ainda que o representante legal da pessoa jurídica que, assinando os recibos de entrega destas, mediante intimação da fiscalização, alegue que a entrega foi eletrônica.

JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As decisões do STJ acerca da inconstitucionalidade das leis não têm efeito vinculante. Somente após a retirada das leis do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal é que os Conselhos de Contribuintes podem negar-lhes vigência. Estando os juros de mora cobrados pela taxa Sebo previstos na legislação tributária, deve ser mantida a exigência destes.

Ademais os fatos são totalmente diversos do presente caso.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

